

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Autoriza o porte de armas de eletrochoque (*Taser*) para fins de defesa pessoal por mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, mediante comprovação de capacidade técnica e psicológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o porte de armas de eletrochoque, classificadas como não letais, para fins exclusivos de defesa pessoal por mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos em todo o território nacional.

§ 1º. Para mulheres com idade entre dezesseis e dezoito anos incompletos, o porte dependerá de autorização expressa e responsabilidade legal assumida pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. O porte das armas de eletrochoque de que trata o caput será concedido mediante:

I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;

II - Aprovação em curso de capacitação técnica para o uso do equipamento, a ser regulamentado pelo órgão competente;

III - Laudo de aptidão psicológica emitido por profissional credenciado.

§ 3º. A arma de eletrochoque deve ser registrada e portar um selo de identificação fornecido pelo órgão de controle competente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 2 2 3 3 3 3 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge da constatação da urgência e gravidade da violência de gênero que assola o Brasil. A crescente taxa de crimes contra a mulher, que vão desde assédio e roubo até agressões físicas e feminicídio, impõe ao Estado não apenas o dever de punir, mas, fundamentalmente, de buscar mecanismos inovadores e eficazes de proteção e defesa pessoal.

O projeto de lei busca enfrentar essa realidade ao autorizar o porte de armas de eletrochoque (Taser), classificadas como não letais, para mulheres a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade. Incluir esta faixa etária, mediante autorização e responsabilidade legal, reconhece que jovens e adolescentes são, infelizmente, vítimas frequentes de violência no ambiente urbano e escolar.

O Taser atua como um dispositivo de legítima defesa não letal. Ele opera através da emissão de um choque elétrico que causa a incapacitação neuromuscular temporária do agressor, proporcionando à vítima o tempo crucial para escapar da situação de perigo. Sua principal vantagem é a eficácia imediata sem o risco de causar danos permanentes, mutilações ou morte, diferentemente de armas de fogo. A possibilidade de uma defesa rápida, sem consequências letais, é um avanço civilizatório em termos de segurança pessoal.

É fundamental ressaltar que a medida não implica um acesso irrestrito ou irresponsável ao equipamento. Pelo contrário, o porte da arma de eletrochoque estará solidamente ancorado em princípios de responsabilidade, controle e capacitação. A concessão será rigorosamente condicionada à comprovação de idoneidade, à aprovação em curso de capacitação técnica para o uso correto e ético, e à apresentação de um laudo de aptidão psicológica emitido por profissional credenciado. No caso das jovens de 16 e 17 anos, a responsabilidade legal deve ser formalmente assumida pelos pais ou responsáveis.

Em essência, esta lei busca restaurar o direito fundamental à autoproteção e à liberdade de ir e vir das mulheres, oferecendo uma alternativa legal e segura para que elas possam se defender eficazmente em situações de agressão. É um passo significativo para que a segurança pessoal feminina deixe de ser uma questão de sorte e passe a ser um direito tangível e amparado por lei.



* C D 2 5 8 2 2 3 3 3 4 0 0 *

PL n.6518/2025

Apresentação: 17/12/2025 19:02:42.507 - Mesa

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)



* C D 2 5 8 2 2 3 3 3 3 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258223333400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo